



DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

Processo..... TC-01635/2013

Assunto Possibilidade de reajuste de subsídio de Prefeito Municipal

Interessado Joel de Lima (Prefeito Municipal de Miguel Leão-PI)

1 RELATÓRIO

Trata-se de consulta formulada ao Tribunal de Contas do Estado do Piauí, pela qual o consulente solicita à Corte manifestação acerca da possibilidade de alteração ou atualização, com base nos índices da inflação, do subsídio do Prefeito Municipal de Miguel Leão-PI, fixado e não mais atualizado desde o ano de 2002.

Após admissão do expediente como Consulta (pasta 5, fl. 01), a Comissão de Regimento e Jurisprudência desta Corte informou a ausência de prejulgado ou decisão reiterada sobre o tema, encaminhando a consulta à DFAM para instrução.

É o relatório. Passa-se à análise.

2 ANÁLISE TÉCNICA

O Regimento Interno do TCE-PI, Resolução nº 13/2009, enumera, nos arts. 201, II, §§ 1º e 2º, 202 e 203, os seguintes requisitos para a formulação de consultas:

- ser a autoridade subscrevente legitimada;
- estar a petição acompanhada de parecer do órgão de assistência técnica ou jurídica da autoridade consulente e de cópia da legislação pertinente ao objeto da consulta;
- demonstração da pertinência temática da consulta à área de atribuição e competência da instituição representada pelo consulente, salvo em se tratando de consulta formulada pelos dirigentes dos Poderes Executivo, Legislativo, Judiciário, Procuradoria Geral de Justiça, Procuradoria Geral do Estado e Município, e pela Chefia da Defensoria Pública;
- descrição genérica da hipótese, sem referência a caso concreto;
- demonstração e fundamentação do relevante interesse público da matéria, quando versar sobre dúvida quanto à interpretação e aplicação da legislação em caso concreto.

Para a consulta em tela não é exigido o atendimento do terceiro e quinto requisitos, tendo em vista ser o consulente Chefe do Poder Executivo Municipal e não versar a consulta sobre dúvida quanto à interpretação ou aplicação de legislação a caso concreto.

No entanto, quanto aos demais requisitos, informa-se que, além de não instruída com a lei mencionada no questionamento (Lei Municipal nº 185/2002), a consulta não contém descrição genérica da hipótese.

Pelo contrário, em sua petição, o Prefeito Municipal intenta provocar esta Corte a manifestar-se especificamente sobre a possibilidade de alteração/reajuste de seu próprio subsídio, terminando por vincular a consulta à análise de caso concreto, procedimento vedado pelos arts. 202 e 388, da Resolução nº 13/2011.

A despeito das impropriedades identificadas acima, as quais, nos termos do art. 202, da Resolução nº 13/2011, autorizam *de per si* o arquivamento liminar da consulta, apresentar-se-á a seguir ORIENTAÇÃO sobre matéria ventilada, a partir da análise da legislação vigente e dos precedentes jurisprudenciais.

A Constituição Federal, em sua redação originária, estabelecia, no art. 29, V:

Art. 29. O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos:

(...)

V – remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores fixada pela Câmara Municipal **em cada legislatura, para a subsequente**, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 150, II, 153, III, e 153, §2º, I;

(...)

A Emenda Constitucional nº 19, de 04 de junho de 1998, alterou a redação do inciso V, do art. 29, que passou a ter o seguinte teor:

V - subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais fixados por lei de iniciativa da Câmara Municipal, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I;

Como se observa acima, após a EC nº 19/2008, o art. 29, V, da CF, deixou de conter previsão expressa da exigência de fixação da remuneração do Prefeito em legislatura anterior à de início de sua vigência.

Apesar disso, o Supremo Tribunal Federal, em diversos julgados posteriores à alteração empreendida, reafirmou o entendimento pacífico de que para a fixação dos subsídios de Prefeitos e Vice-prefeitos é necessário, além de lei de iniciativa da Câmara, o atendimento ao princípio da anterioridade, que determina a fixação ou alteração em uma legislatura para vigor na subsequente. Nesse sentido, confirmam-se as ementas a seguir:

EMENTA: Prefeito. Subsídio. Art. 29, V, da Constituição Federal. Precedente da Suprema Corte. 1. Já assentou a Suprema Corte que a norma do art. 29, V, da Constituição Federal é auto-aplicável. 2. O subsídio do prefeito é fixado pela Câmara Municipal até o final da legislatura para vigorar na subsequente. 3. Recurso extraordinário desprovido. (RE 204.889, Rel. Min. Menezes Direito, julgamento em 26-2-2008, Primeira Turma, DJE de 16-5-2008).

EMENTA: CONSTITUCIONAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. VEREADORES. REMUNERAÇÃO. FIXAÇÃO. LEGISLATURA SUBSEQÜENTE. PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE. CF/88, ART. 29, V. 1. Princípio da anterioridade - A remuneração de Prefeito, Vice-Prefeito e de Vereadores será fixada pela Câmara Municipal, para a legislatura subsequente (CF, art. 29, V). Precedentes. 2. As razões do regimental não atacam os fundamentos da decisão agravada. 3. Agravo regimental improvido. (RE 229.122-AgR/RS, Rel. Min. Ellen Gracie, julgamento em 25-11-2008, Segunda Turma, DJE de 19-12-2008).

EMENTA: VEREADORES. REMUNERAÇÃO. MAJORAÇÃO. FIXAÇÃO. LEGISLATURA SUBSEQUENTE. ART. 29, V, DA CONSTITUIÇÃO. PRECEDENTES. AGRAVO IMPROVIDO. I – O Tribunal de origem, ao constatar que os Atos 3 e 4/97 da Mesa da Câmara Municipal de Arapongas traduziram

majoração de remuneração, agiram em conformidade com o entendimento pacífico desta Suprema Corte no sentido de que a remuneração de Prefeito, Vice-Prefeito e de Vereadores será fixada pela Câmara Municipal, para a legislatura subsequente, de acordo com o disposto no art. 29, V, da Constituição Federal. Precedentes. III – Agravo regimental improvido. (AI 776.230-AgR-segundo, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, julgamento em 9-11-2010, Primeira Turma, DJE de 26-11-2010).

EMENTA: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Constitucional. Prefeito, Vice-Prefeito e vereadores. Fixação da remuneração. Obrigatoriedade de ser feita na legislatura anterior para vigorar na subsequente. Princípio da anterioridade. Precedentes. 3. Ausência de argumentos suficientes para infirmar a decisão recorrida. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI 843.758-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgamento em 28-2-2012, Segunda Turma, DJE de 13-3-2012).

Os julgados acima fundamentaram-se na moralidade administrativa e na defesa do patrimônio material do Poder Público para afastar a possibilidade de fixação da remuneração dos agentes políticos municipais para viger na mesma legislatura.

A Constituição Estadual, por sua vez, no art. 31, dispõe que:

Art. 31 – A remuneração do Prefeito, a do Vice–Prefeito e a do Vereador serão fixadas pela Câmara Municipal, em cada legislatura para a subsequente, observado o que dispõem a Constituição Federal, arts. 37, XI, 150, II, 153, III e 153, § 2º, I, e esta Constituição.

O dispositivo acima, ao contrário de seu correspondente na Carta Federal, não foi alterado por emenda, permanecendo com sua redação inicial.

Desta feita, a Constituição do Estado do Piauí, em dispositivo claro e plenamente vigente, permanece exigindo o atendimento do princípio da anterioridade na fixação da remuneração do Prefeito e Vice-Prefeito.

Em vista, portanto, dos elementos indicados acima, entende-se que a remuneração do Prefeito Municipal e Vice-Prefeito somente poderá ser fixada ou alterada por meio de lei em sentido formal, de iniciativa da Câmara, editada na legislatura anterior àquela na qual vigerá, padecendo de inconstitucionalidade a percepção de valores estabelecidos sem a observância desses requisitos.

Por outro lado, o reajuste da remuneração, por se tratar de instrumento repositor da perda inflacionária, poderá ser realizado na mesma legislatura, não tendo aplicação, neste caso, o princípio da anterioridade. No entanto, tal reajuste somente poderá ser veiculado por meio de lei em sentido estrito, tendo em conta que, em matéria de remuneração de servidores públicos em geral, o único instrumento cabível é a lei.

O tema concernente à disciplina jurídica da remuneração funcional submete-se ao postulado constitucional da reserva absoluta de lei, vedando-se, em consequência, a intervenção de outros atos estatais revestidos de menor positividade jurídica, emanados de fontes normativas que se revelem estranhas, quanto à sua origem institucional, ao âmbito de atuação do Poder Legislativo (...). Não cabe ao Poder Executivo em tema regido pelo postulado da reserva de lei, atuar na anômala (e inconstitucional) condição de legislador, para, em assim agindo, proceder à imposição de seus próprios critérios, afastando, desse modo, os fatores que, no âmbito de nosso sistema constitucional, só podem ser legitimamente definidos pelo Parlamento. É que, se tal fosse possível, o Poder Executivo passaria a desempenhar atribuição que lhe é institucionalmente estranha (a de legislador), usurpando, desse modo, no contexto de um sistema de poderes essencialmente limitados, competência que não lhe pertence, com evidente transgressão ao princípio constitucional da separação de poderes." (ADI 2.075-MC, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 7-2-2001, Plenário, DJ de 27-6-2003.)

Em tema de remuneração dos servidores públicos, estabelece a Constituição o princípio da reserva de lei. É dizer, em tema de remuneração dos servidores públicos, nada será feito senão mediante

lei, lei específica. CF, art. 37, X; art. 51, IV; art. 52, XIII. Inconstitucionalidade formal do Ato Conjunto 1, de 5-11-2004, das Mesas do Senado Federal e da Câmara dos Deputados. Cautelar deferida. (ADI 3.369-MC, Rel. Min. Carlos Velloso, julgamento em 16-12-2004, Plenário, DJ de 1º-2-2005.)

Quanto à iniciativa da lei de reajuste, diante da ausência de expressa previsão constitucional e legal restritiva e por se tratar o reajuste de mera atualização do valor da remuneração diante da perda inflacionária, desprovido de caráter alterador, portanto, entende-se que poderá ser exercida pelo próprio Prefeito Municipal.

Ressalte-se que, para esse intento, deverá o Chefe do Poder Executivo utilizar índice de reajuste oficial, que se limite a repor à remuneração seu valor nominal, sob pena de uso do instituto como forma de alterar o valor real da remuneração, o que é vedado ao Prefeito quanto a seu subsídio.

Assim sendo, atendidos os requisitos indicados acima, poderá o Prefeito Municipal encaminhar à Câmara projeto de lei de reajustamento de seu subsídio.

É o parecer, salvo melhor juízo.

3 CONCLUSÃO

Ante o exposto, coloca-se essa Diretoria à disposição do Relator, para os esclarecimentos que se fizerem necessários, e encaminha-se ao Ministério Público de Contas para análise e emissão de parecer, conforme despacho (pasta 5, fl. 01).

Teresina (PI), 07 de junho de 2013.

Andrea Freitas Silva
Assessora Jurídica

Vilmar Barros Miranda
Auditor Fiscal de Controle Externo
Chefe da II Divisão Técnica/DFAM

VISTO:

Andréa de Oliveira Paiva
Auditora Fiscal de Controle Externo
Diretora da DFAM

Assinado Digitalmente pelo sistema e-TCE

ANDREA FREITAS SILVA

Assinado Digitalmente pelo sistema e-TCE

VILMAR BARROS MIRANDA

Assinado Digitalmente pelo sistema e-TCE

ANDREA DE OLIVEIRA PAIVA